SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122704 - DF (2025/0474946-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GETULIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor fixado a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia arbitrada for manifestamente irrisória ou exorbitante.

2. No caso, o Tribunal de origem analisou os elementos concretos da demanda e fixou o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Não se demonstrou, portanto, situação excepcional que autorize o afastamento da Súmula 7/STJ e ficou evidente que a decisão agravada bem aplicou a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:12:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 506c6258-b4e6-497e-93ec-eea1ac2aca19

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122704 - DF (2025/0474946-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	GETULIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
		MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor fixado a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia arbitrada for manifestamente irrisória ou exorbitante.
2. No caso, o Tribunal de origem analisou os elementos concretos da demanda e fixou o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Não se demonstrou, portanto, situação excepcional que autorize o afastamento da Súmula 7/STJ e ficou evidente que a decisão agravada bem aplicou a jurisprudência desta Corte Superior.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GETÚLIO PEREIRA DA COSTA contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 512):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 529-537), sustenta que o valor fixado a título de danos morais é irrisório, sendo necessário reconhecer a sua majoração em relação ao sofrimento suportado pelo agravante.

Alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque todas as premissas já estão devidamente delimitadas no acórdão de origem, não havendo falar em reanálise de fatos ou provas, mas tão somente avaliar se a aplicação da legislação.

Documento eletrônico VDA57884763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: bf94ea57-7795-4eb9-be6e-609d0379b21b

Busca, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 544-548).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos do agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios reconheceu a responsabilidade civil do Distrito Federal, mas fixou a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, a repercussão dos fatos, a intensidade da lesão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Embora a parte agravante sustente que a controvérsia seria apenas jurídica, a decisão agravada demonstrou corretamente que a pretensão recursal depende de nova análise das circunstâncias concretas do caso.

Para majorar o valor da indenização, seria necessário reavaliar a extensão do dano, a intensidade do sofrimento, a gravidade da conduta, a repercussão do evento e os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo Tribunal de origem. Veja-se (e-STJ, fls. 418-421 – sem destaque no original):

> **27. A controvérsia na lide consiste em verificar se a insulina administrada por negligência da equipe de enfermagem, que causou ao apelante-autor mal físico posterior, gerou danos morais.**
> 28. O apelado-réu sustenta que não houve dano moral, pois após a identificação do erro, a equipe médica tomou as medidas necessárias, incluindo o acompanhamento do paciente, houve a tomada de providências quanto à profissional responsável pela administração do medicamento e não foi comprovado qualquer efeito colateral contínuo após a aplicação da insulina.
> 29. No entanto, como visto, a administração errônea da medicação ocasionou ao apelante-autor tontura, fraqueza e tremor, sintomas da hipoglicemia.
> **30. Neste cenário, a aplicação incorreta do medicamento resultou nas reações adversas noticiadas pelo apelante-autor, evidenciando a negligência do profissional de saúde que administrou a insulina em paciente não diabético. Essa situação ofende a incolumidade física do paciente, exorbita o mero aborrecimento, para caracterizar inequívoca violação aos seus direitos de personalidade.**
> 31. O fato de o Estado ter tomado as medidas necessárias após o incidente não possui o condão de desconstituir o evento danoso.
> 32. Portanto, comprovado o erro quanto à execução do medicamento pela profissional de saúde, bem como o nexo de causalidade entre essa conduta e os danos sofridos pelo apelante- autor, impõe-se o reconhecimento da obrigação de indenização por danos morais atribuída ao Distrito Federal. (iii) Da valoração dos danos morais

Documento eletrônico VDA57884763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: bf94ea57-7795-4eb9-be6e-609d0379b21b

> 33. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivado, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.
> **34. A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, da culpa, dos transtornos), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).**
> **(...)**
> **37. Assim, observados os parâmetros ora expostos cotejados com as circunstâncias que envolvem a presente lide, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do valor fixado a título de danos morais apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia arbitrada for manifestamente irrisória ou exorbitante.

No caso, o TJDFT analisou os elementos concretos da demanda e fixou o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais), levando em consideração a gravidade e a repercussão dos fatos, a intensidade do dano e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parte agravante pretende substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias por outra mais favorável aos seus interesses, o que não é possível em recurso especial.

Não se demonstrou, portanto, situação excepcional que autorize o afastamento da Súmula 7/STJ e ficou evidente que a decisão agravada bem aplicou a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VALOR DO DANO MORAL. SÚMULA N. 7/STJ.
> **1. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorreu na hipótese dos autos. A análise acerca da razoabilidade e da proporcionalidade do *quantum* indenizatório demanda reexame das provas dos autos e, portanto, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.**
> 2. Quanto à interposição pela alínea "c", esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da impede o exame de dissídio Súmula n. 7/STJ jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Agravo interno improvido.
> (AgInt no relator Ministro Humberto Martins, AREsp n. 1.887.178/RJ, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022 - sem destaque no original)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57884763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:57
Código de Controle do Documento: bf94ea57-7795-4eb9-be6e-609d0379b21b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.122.704 / DF

Número Registro: 2025/0474946-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07013727720248070018 701372772024807001 8

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GETULIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GETULIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA - DF011254
	MARCIA GUASTI ALMEIDA - DF012523

Documento eletrônico VDA58189432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:13
Código de Controle do Documento: 27a5a2b9-345e-44ae-b5e3-0f87e956abe2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:49:13
Código de Controle do Documento: 27a5a2b9-345e-44ae-b5e3-0f87e956abe2